

**Processo C-626/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.****Data de entrada:**

11 de outubro de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria)

**Data da decisão de reenvio:**

29 de setembro de 2021

**Recorrente em *Revision*:**

Funke Sp. zo.o.

**Autoridade recorrida no Verwaltungsgericht Wien (Tribunal Administrativo de Viena):**Landespolizeidirektion Wien**Objeto do litígio no processo principal**

Segurança dos produtos – Orientações RAPEX – Interpretação – Direito de um operador económico a que seja completada uma notificação RAPEX – Requerimento – Competência – Tutela jurisdicional

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação da Diretiva 2001/95/CE, Regulamento (CE) n.º 765/2008 e Decisão de Execução (UE) 2019/417; artigo 267.º TFUE

**Questões prejudiciais**

– A Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos, JO 2002, L 11, p. 4, na versão do Regulamento (CE) n.º 765/2008, JO 2008, L 218, p. 30, e do Regulamento (CE) n.º 596/2009, JO 2009, L 188, p. 14 (a seguir, «Diretiva sobre Segurança dos Produtos»), especialmente o seu artigo 12.º e o seu anexo II,

– O Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93, JO 2008, L 218, p. 30 (a seguir, «Regulamento de Fiscalização do Mercado»), especialmente os seus artigos 20.º e 22.º, e ainda

– A Decisão de Execução (UE) 2019/417 da Comissão, de 8 de novembro de 2018, que estabelece orientações para a gestão do Sistema de Troca Rápida de Informação da União Europeia (RAPEX), estabelecido ao abrigo do artigo 12.º da Diretiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos e do seu sistema de notificação, JO 2019, L 73, p. 121 (a seguir, «Orientações RAPEX»),

devem ser interpretados no sentido de que:

1. resulta diretamente das suas disposições o direito dos operadores económicos de que sejam completadas as notificações RAPEX?

2. a Comissão Europeia tem competência para decidir um pedido nesse sentido?

ou

3. as autoridades dos Estados-Membros são competentes para decidir tal pedido?

Em caso de resposta afirmativa à questão 3:

4. A proteção jurisdicional (nacional) contra tal decisão é suficiente se for concedida, não a todos, mas apenas ao operador económico afetado pela medida (coerciva) e contra essa medida (coerciva)?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (a seguir, «Diretiva sobre a Segurança dos Produtos»); artigo 12.º e anexo II;

Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (a seguir, «Regulamento de Fiscalização do Mercado»); artigos 20.º e 22.º;

Decisão de Execução (UE) 2019/417 da Comissão, de 8 de novembro de 2018, que estabelece orientações para a gestão do Sistema de Troca Rápida de Informação da União Europeia (RAPEX), estabelecido ao abrigo do artigo 12.º da Diretiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos e do seu sistema de notificação (a seguir, «Orientações RAPEX»); artigo 1.º e anexo.

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Bundesgesetz, mit dem polizeiliche Bestimmungen betreffend pyrotechnische Gegenstände und Sätze sowie das Böllerschießen erlassen werden (Lei Federal que aprova normas de polícia relativas a produtos e explosivos pirotécnicos e à utilização de canhões pirotécnicos, a seguir «Pyrotechnikgesetz 2010» ou «PyroTG 2010»): §§ 4 a 6, 27, 27a;

Bundesgesetz zum Schutz vor gefährlichen Produkten Produktsicherheitsgesetz 2004 (Lei Federal sobre a segurança de produtos perigosos, a seguir «Produktsicherheitsgesetz 2004» ou «PSG 2004»): §§ 1, 2 e 10.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Durante uma fiscalização levada a cabo pela Landespolizeidirektion Wien [Direção de Polícia Estadual de Viena (LPD)], ao abrigo do § 27, n.º 1, da Pyrotechnikgesetz 2010 (PyroTG2010), junto de um comerciante de produtos pirotécnicos foi constatado que vários desses produtos detidos por esse comerciante não estavam em condições de segurança para serem manipulados pelo consumidor. Foi decretada a proibição de venda e, nos termos do § 27a, n.º 1 Z 3 da PyroTG 2010, ordenada a recolha desses produtos.
- 2 Subsequentemente a LPD, como entidade de fiscalização do mercado nos termos da PyroTG 2010, deu início a um processo de notificação RAPEX relativo aos produtos pirotécnicos em causa e foram feitas as correspondentes notificações à Comissão.
- 3 A recorrente é importadora dos produtos pirotécnicos objeto da notificação RAPEX (notificações n.ºs A12/00297/20, A12/00290/20 und A12/00289/20).
- 4 Por requerimento de 30 de abril de 2020 a recorrente solicitou à LPD que fossem completadas as notificações RAPEX e lhe fosse concedido acesso aos autos, nos termos do § 17 des Allgemeinen Verwaltungsverfahrensgesetzes 1991 (Lei Geral de Procedimento Administrativo, a seguir «AVG»). Nesse requerimento a recorrente pediu que fossem completadas as denominadas notificações RAPEX pelo preenchimento dos números de registo («badge number») dos produtos pirotécnicos em causa e o acesso aos autos do processo de notificação RAPEX, especialmente no que se refere à qualificação de risco dos produtos objeto das notificações RAPEX A12/00289/20, A12/00290/20 und A12/00297/20.
- 5 Com a sentença impugnada do Verwaltungsgericht Wien (Tribunal Administrativo de Viena, a seguir «Verwaltungsgericht»), foi negado provimento ao recurso interposto contra a decisão da LPD que indeferiu aqueles pedidos, quer no que respeita ao pedido de acesso ao processo das notificações RAPEX quer no sentido de serem completadas as notificações RAPEX. O recurso de *Revision* para o Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo) foi admitido.

- 6 Na sua argumentação, o Verwaltungsgericht sustenta, em substância, que o procedimento de notificação RAPEX começa quando a autoridade de fiscalização do mercado toma conhecimento de um facto relevante para efeitos do RAPEX. O «alerta rápido» que deve ser emitido ao abrigo deste sistema só deveria ser considerado se existisse uma situação transfronteiriça. A LPD agiu na qualidade de autoridade soberana de vigilância do mercado ao abrigo do PyroTG 2010. No entanto, trata-se de uma conduta administrativa subsequente a um ato administrativo (decisão). De facto, as notificações do sistema de alerta rápido RAPEX devem ser consideradas atos materiais (ou seja, mera ação administrativa com vista a obter um resultado concreto). No entanto, o controlo jurisdicional por um tribunal administrativo só está previsto no quadro dos artigos 131.º e 132.º da Constituição Federal (B-VG), nos termos dos quais só pode interpor recurso para um tribunal administrativo contra um ato de uma autoridade administrativa, com base em ilegalidade, quem alegar que esse ato viola os seus direitos.
- 7 Em princípio, a proteção judicial, tal como exigido pelo considerando 37 da Diretiva 2001/95/CE, é garantida pelo facto de as medidas administrativas subjacentes ao procedimento de notificação RAPEX poderem ser contestadas nos tribunais administrativos (e subsequentemente nos tribunais superiores da ordem administrativa). Não pode inferir-se das normas legais que aos operadores económicos como a recorrente (tal como o produtor ou o importador de um produto) tenha sido conferido pela ordem jurídica austríaca um direito de acesso aos autos ou a que sejam completadas as notificações RAPEX. A Decisão de Execução (UE) 2019/417 da Comissão (Orientações RAPEX) também não dá indicações sobre o direito da recorrente de requerer ou de intervir como parte no processo de notificação RAPEX.

#### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 8 No recurso de *Revision* interposto para o Verwaltungsgerichtshof contra a sentença do Verwaltungsgericht, a recorrente alegou que é diretamente afetada como operadora económica pela atuação administrativa da LPD e tem por isso, ao abrigo da Lei Geral de Procedimento Administrativo Austríaca, o direito de ser parte (§ 8 AVG). Daí deriva também, nos termos do § 17 AVG, o direito de acesso aos autos das notificações RAPEX. Não existe jurisprudência do Verwaltungsgerichtshof sobre o direito de requerer relativamente a um procedimento administrativo ao abrigo do processo de notificação RAPEX. Não existe concretamente jurisprudência sobre a questão de saber se das Orientações RAPEX se pode diretamente inferir que a recorrente, como operadora económica afetada, tem o direito de obter informações ou a completá-las ou a que seja retirada uma notificação RAPEX. Não existe também jurisprudência sobre a questão de saber se relativamente a uma atuação de uma entidade administrativa ao abrigo do processo de notificação RAPEX é garantida uma suficiente proteção jurisdicional. Precisamente as medidas tomadas no processo de notificação RAPEX impediram diretamente a recorrente como operadora económica de vender os seus produtos na Áustria e no mercado europeu. O que é agravado pela

não indicação dos números de registo dos produtos pirotécnicos em causa. À falta de proteção jurídica no processo administrativo de notificação RAPEX deve ser atribuído um significado que ultrapassa o caso concreto, porque igualmente será negada proteção jurídica a qualquer outro operador económico num processo de notificação RAPEX.

- 9 A LPD sustenta nas suas alegações de recurso que retirou os produtos pirotécnicos do comerciante do mercado. O comerciante teria portanto a possibilidade de atacar esta decisão em juízo, nos tribunais administrativos e nos tribunais superiores da ordem administrativa. Mediante remissão para os pontos 3.4.3 e 3.4.3.5 das Orientações RAPEX, a LPD alega que a recorrente teria, com este fundamento, a possibilidade de se dirigir em qualquer fase do processo RAPEX à autoridade competente, nomeadamente à Comissão, no sentido de obter informações ou de ser completada a notificação RAPEX. Além disso, a Comissão, nos termos do ponto 3.4.7.1. das Orientações RAPEX poderia retirar permanentemente uma notificação RAPEX.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 10 Com o pedido de decisão prejudicial pretende-se especialmente esclarecer se das Orientações RAPEX resulta diretamente o direito de os operadores económicos requererem que a notificação RAPEX seja completada – devendo eventualmente ser esclarecida também a questão da competência – e uma suficiente proteção jurisdicional do operador económico perante uma medida que o afete em virtude de uma notificação RAPEX.
- 11 No que se refere ao direito de completar a notificação RAPEX, segundo o Verwaltungsgerichtshof, algumas disposições da Diretiva RAPEX, demonstram que o direito dos operadores a completar a notificação RAPEX não está previsto no direito da União e que um pedido nesse sentido não será admissível.
- 12 Assim, no tocante aos atores que participam no processo de notificação e aos respetivos papéis, verifica-se que os operadores económicos não estão diretamente envolvidos na apresentação de notificações na aplicação RAPEX (parte II, capítulo 3.3.1.). Em especial, nos termos das disposições relativas à retirada permanente de notificações do sistema RAPEX, a Comissão só pode retirar do RAPEX uma notificação a pedido do Estado-Membro notificante, uma vez que é esse Estado-Membro é inteiramente responsável pelas informações transmitidas através do sistema (n.º 3.4.7.1.2. da parte II das Orientações RAPEX).
- 13 Isto pode significar que as normas aplicáveis do direito da União não atribuem aos operadores económicos o direito de completarem um notificação RAPEX que, na sua opinião, não esteja completa, e que, pelo contrário, o procedimento de notificação decorre exclusivamente entre a Comissão e (as autoridades) dos Estados-Membros, não sendo atribuídos aos operadores económicos direitos autónomos.

- 14 No que se refere à competência para tomar uma decisão sobre o pedido de um operador económico no sentido de ser completada uma notificação RAPEX, na opinião do Verwaltungsgerichtshof, algumas disposições apontam no sentido de que são as autoridades do Estado-Membro respetivo que têm competência para decidir sobre esse pedido. Exemplos neste sentido são o n.º 3.2.4. da parte II das Orientações RAPEX, segundo a qual o Estado-Membro notificante é responsável pelas informações fornecidas e a Comissão não assume nenhuma responsabilidade pelas informações transmitidas, ou o n.º 5.4. da parte I das mesmas Orientações RAPEX, segundo o qual a avaliação do risco é sempre executada ou verificada pelas autoridades dos Estados-Membros.
- 15 Na opinião do Verwaltungsgerichtshof, outras disposições apontam no sentido da competência da Comissão. Exemplos neste sentido são os n.ºs 3.4.3. e 3.4.3.2. da parte II das Orientações RAPEX, segundo os quais a Comissão verifica todas as notificações para averiguar se estão formalmente corretas e completas, e o n.º 3.4.4 da parte II das Orientações RAPEX, segundo o qual a Comissão valida e distribui através da aplicação RAPEX todas as notificações consideradas exatas e completas.
- 16 No que diz respeito à proteção jurisdicional, é necessário esclarecer se as Orientações RAPEX devem ser interpretadas no sentido de que as medidas coercivas (nomeadamente a ordem de retirada dos produtos pirotécnicos decretada contra a recorrente como comerciante e não como importadora) devem ser consideradas apenas como o ponto de partida para as investigações subsequentes das autoridades dos Estados-Membros para procederem a uma notificação RAPEX e especialmente se, para além da medida coerciva tomada, é necessário processar informações complementares no sistema RAPEX para serem depois distribuídas. Nesta hipótese seria necessário ter um sistema de proteção jurisdicional próprio.